AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57811 - TO (2018/0143875-8)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	JOSE RAIMUNDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS	:	PABLO ARAUJO MACEDO - TO005849 MARCIO OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - TO005314 KAREN MARTENSEN ABRUZZI - DF049407 ALMIRO DE FARIA JUNIOR - TO007596 JAMESSON CARLOS CARDOSO DE VASCONCELOS - TO008090
AGRAVADO	:	ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADA	:	DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS E OUTRO(S) - TO004122

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. EDITAL 001/QUADRO-GERAL/2012 DO ESTADO DE TOCANTINS. CANDIDATO ELIMINADO POR CLÁUSULA DE BARREIRA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso em mandado de segurança, visando à nomeação para o cargo de Analista Técnico-Administrativo, após eliminação por cláusula de barreira em concurso público.

2. O impetrante foi eliminado do concurso por não estar classificado dentro do número de vagas previstas no edital original, mesmo após alterações posteriores que foram anuladas.

3. O Tribunal de origem denegou a ordem, afirmando a inexistência de direito líquido e certo à nomeação, em razão da eliminação do candidato e da anulação dos editais que alteraram a cláusula de barreira.

4. A controvérsia reside na aferição do direito líquido e certo à nomeação da parte impetrante, considerando sua eliminação por cláusula de barreira e a posterior anulação dos editais que alteraram essa cláusula.

5. A anulação dos editais que alteraram a cláusula de barreira não gera direito líquido e certo à nomeação, pois aquela cláusula foi restaurada em exercício de autotutela pela

Documento eletrônico VDA45486602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 06/02/2025 19:34:50
Publicação no DJEN/CNJ de 10/02/2025. Código de Controle do Documento: 7c687102-f1fe-4a59-86f4-6fabc526dafd

Administração, sendo mantida a eliminação do candidato.

6. A Administração Pública está vinculada ao edital do concurso, e alterações posteriores não podem modificar a situação jurídica dos candidatos eliminados.

7. Persevera a *ratio* de que o surgimento de novas vagas dentro do prazo do concurso não confere direito automático à nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, sobretudo quando eliminados por cláusula de barreira considerada válida.

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 04 de dezembro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA45486602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 06/02/2025 19:34:50
Publicação no DJEN/CNJ de 10/02/2025. Código de Controle do Documento: 7c687102-f1fe-4a59-86f4-6fabc526dafd

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57811 - TO (2018/0143875-8)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	JOSE RAIMUNDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS	:	PABLO ARAUJO MACEDO - TO005849 MARCIO OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - TO005314 KAREN MARTENSEN ABRUZZI - DF049407 ALMIRO DE FARIA JUNIOR - TO007596 JAMESSON CARLOS CARDOSO DE VASCONCELOS - TO008090
AGRAVADO	:	ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	:	DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS E OUTRO(S) - TO004122

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. EDITAL 001/QUADRO-GERAL/2012 DO ESTADO DE TOCANTINS. CANDIDATO ELIMINADO POR CLÁUSULA DE BARREIRA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso em mandado de segurança, visando à nomeação para o cargo de Analista Técnico-Administrativo, após eliminação por cláusula de barreira em concurso público.

2. O impetrante foi eliminado do concurso por não estar classificado dentro do número de vagas previstas no edital original, mesmo após alterações posteriores que foram anuladas.

3. O Tribunal de origem denegou a ordem, afirmando a inexistência de direito líquido e certo à nomeação, em razão da eliminação do candidato e da anulação dos editais que alteraram a cláusula de barreira.

4. A controvérsia reside na aferição do direito líquido e certo à nomeação da parte impetrante, considerando sua eliminação por cláusula de barreira e a posterior anulação dos editais que alteraram essa cláusula.

5. A anulação dos editais que alteraram a cláusula de barreira não gera direito líquido e certo à nomeação, pois aquela cláusula foi restaurada em exercício de autotutela pela Administração, sendo mantida a eliminação do candidato.

Documento eletrônico VDA44469495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 14/11/2024 11:09:30
Código de Controle do Documento: ad2cbe9c-a718-4c4d-a884-9ee2526c7aa3

6. A Administração Pública está vinculada ao edital do concurso, e alterações posteriores não podem modificar a situação jurídica dos candidatos eliminados.

7. Persevera a *ratio* de que o surgimento de novas vagas dentro do prazo do concurso não confere direito automático à nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, sobretudo quando eliminados por cláusula de barreira considerada válida.

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA SANTOS contra a decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança (fls. 1.263-1.268).

Argumenta a parte agravante, em síntese, que o Tema 784 do STF, cuja controvérsia reside no "direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame" (fl. 1.282) não se aplica ao caso, que trata da desistência de candidato melhor melhor aprovado.

Nesse sentido:

> Quando não há o surgimento de uma nova vaga, mas sim a desistência de um candidato melhor classificado, não se aplica o paradigma firmado no RE 837.311 (Tema 784), uma vez que nessa situação, o Supremo Tribunal Federal possui o entendimento de que o candidato aprovado fora do número de vagas inicial possui o direito subjetivo de nomeação, por entender que este passa a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior (fl. 1.284).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo desprovimento do recurso (fls. 1.295-1.302).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Documento eletrônico VDA44469495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 14/11/2024 11:09:30
Código de Controle do Documento: ad2cbe9c-a718-4c4d-a884-9ee2526c7aa3

O agravo interno não merece prosperar. O mandado de segurança é via processual estreita e específica que tem por finalidade, em sua fase preambular, a suspensão da eficácia de um ato administrativo e ao final, se o caso, a anulação do referido ato. No caso, não houve demonstrado direito líquido e certo do ora agravante, motivo pelo qual deve ser mantida a negativa de provimento ao seu recurso ordinário.

A controvérsia cinge-se a aferir se o impetrante, ora recorrente, tem direito líquido e certo à nomeação para o cargo efetivo de Analista Técnico-Administrativo – Habilitação Análise de Sistemas, tendo em vista sua aprovação na 35ª posição no concurso. Inicialmente, foi eliminado pela cláusula de barreira (item 15.1.5) do Edital 001/12 que previa a oferta de 12 vagas para provimento imediato, e 8 para formação de cadastro de reserva.

O Tribunal de origem denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

> MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DO ESTADO. QUADRO GERAL. CANDIDATO ELIMINADO. PLEITO DE NOMEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ORDEM DENEGADA.
>
> 1. Segundo as regras do Edital n.° 001/Quadro Geral/2012, para o cargo de Analista Técnico- Administrativo – Habilitação Análise de Sistema, na cidade de Palmas, foram disponibilizadas 20 (vinte) vagas, sendo 12 (doze) para provimento imediato e 8 (oito) para cadastro reserva, sendo que teria sido classificado na 35ª colocação, sendo que, ao final do certame o Impetrante foi eliminado, em decorrência cláusula de barreira prevista no Edital.
>
> 2. A alegada aprovação do impetrante se daria por força do Edital nº 19/Quadro-Geral/2014 de 28/11/2014, o qual fora anulado por meio do Edital nº 021/Quadro-Geral/2015, publicado DOE nº 4.360, 23/04/2015 que revogou com efeitos ex nunc os editais de números 19/Quadro-Geral/2014 e 20/Quadro Geral/2014, sob o fundamento de que estes atos ostentam irregularidades insanáveis, o que retornou a recorrente a condição de eliminada do concurso público.
>
> 3. Na hipótese, o impetrante foi "eliminado", portanto, não está inserido dentro do cadastro de reserva, pois sua condição jurídica é de "eliminado", e ato posterior não pode retificar ou alterar tal situação, sob pena de nulidade, pois não se poderia mais alterar o edital do concurso. Tais regras são imutáveis e vinculativas até o final do prazo de validade do concurso. Relembro que ato nulo, strictu sensu, tem efeitos ex tunc. Pensar diferente seria inverter a legalidade, admitindo-se que tudo que não seja expressamente proibido, será permitido à Administração, quando, em verdade, a Administração somente pode agir "quando e na forma" em que a lei permite, isto é, seguindo o que determina o edital, até a homologação do concurso, e, com esta não poderá mais ser alterado.
>
> 4. Não há como atender a pretensão de nomeação formulada pela

Documento eletrônico VDA44469495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 14/11/2024 11:09:30
Código de Controle do Documento: ad2cbe9c-a718-4c4d-a884-9ee2526c7aa3

> candidato eliminado do concurso em observância a critérios originalmente estabelecidos no edital, mormente quando há edital em plena vigência que mantém sua condição de eliminado.
>
> 5. Não existe direito subjetivo para os candidatos do cadastro de reserva, seja em decorrência da criação de novos cargos mediante lei ou em razão de vacância pela exoneração, aposentadoria ou morte de servidor.
>
> 6. No período em que a norma que previa o cadastro reserva fora revogada, não gerou direito líquido e certo aos candidatos eliminados à nomeação, haja vista que ato nulo de pleno direito não se convalida.
>
> 7. Ordem denegada (fl. 1.158).

Ao indeferir a liminar, a decisão fez constar que "a questão posta no presente recurso não diz respeito ao surgimento posterior de vagas durante o prazo de validade do concurso, com o reconhecimento inequívoco da necessidade de provimento por parte da entidade pública" (fl. 1.231).

Ainda, prosseguiu:

> A tese sustentada pelo recorrente pretende conferir eficácia ultrativa a um ato administrativo anulado pela administração, haja vista a ilegalidade de alterar-se a norma editalícia após a homologação do certame para tornar sem efeito a eliminação dos candidatos que foram atingidos pela cláusula de barreira.
>
> Portanto, a pretensão do impetrante não me parece estar amparada pelo ordenamento jurídico, inexistindo direito líquido e certo à nomeação do candidato que não se encontra aprovado no concurso público (fl. 1.232).

De fato, a elaboração e execução do certame em questão (Edital 001/12) pelo Estado do Tocantins gerou grande controvérsia ao prever, inicialmente, cláusula de barreira (item 15.1.5) de oferta de vagas e, depois de já homologado o resultado do concurso, tê-la excluído por meio do subsequente Edital 19 e 20/Quadro Geral/2014, DOE 4.276 de 11/12/2014, gerando nova lista de classificados — constando, então, o ora recorrente.

A partir de então, o recorrente demonstra ter sido a sua posição (35ª) alcançada, a partir de desistências, pelo que requer seja afastada a aplicação do Tema 784/STF, que se refere ao surgimento de novas vagas.

Em exercício de autotutela, contudo, foi publicado o Edital 21/Quadro Geral/2015 no DOE 4.360 de 23/4/2015, que anulou os Editais 19 e 20, por ilegalidade. O recorrente aduz que seus efeitos não devem retroagir, de modo a garantir seu direito adquirido. A celeuma, portanto, resolve-se na verificação dos efeitos desses editais posteriores ao Edital 001/12, que regeu o concurso público para provimento do cargo de Analista Técnico-Administrativo – Habilitação Análise de Sistemas.

Documento eletrônico VDA44469495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 14/11/2024 11:09:30
Código de Controle do Documento: ad2cbe9c-a718-4c4d-a884-9ee2526c7aa3

É dos autos que o último Edital que anulou o anterior para retomar a lista original de aprovados no concurso expressamente manteve os efeitos. A garantia de "direito adquirido", portanto, foi exclusivamente com relação aos já nomeados no interstício entre aquele edital que alterou o original e o que o anulou, para retomar a listagem original de aprovados. Assim, ainda que a parte recorrente argumente que, naquele período, deveria ter sido nomeada, configurando-se seu direito líquido e certo, é patente que anulação do edital não retroagiu de forma a proteger eventual direito à nomeação do candidato impetrante.

É irretocável o entendimento apresentado no voto condutor e vencedor no acórdão recorrido, no sentido de que ato nulo não tem efeitos retroativos (no caso, a garantia dos efeitos que já haviam se operado foi expressa e restrita, não incluindo a parte impetrante), ao dispor que "no período em que a norma que previa o cadastro de reserva fora revogada, não gerou direito líquido e certo aos candidatos eliminados à nomeação, pois ato nulo de pleno direito não se convalida" (fl. 1.143).

A situação posta é, de fato, *sui generis*, e decorre do exercício equivocado da Administração ao alterar o edital depois de já homologado (modificar as regras após já ter gerado efeitos). Ainda que o voto divergente tenha se manifestado no sentido de que o "direito à nomeação já havia se perfectibilizado no momento da anulação, **mormente porque o surgimento dos dez cargos antecede o período em que o impetrante figurou como aprovado no certame**" (fl. 1.154), quanto a esse ponto, em específico, remanesce, ainda, a conveniência da Administração de convocar candidatos aprovados fora do número de vagas, o que impassível de verificação na estreita via do mandado de segurança, mesmo que demonstrada a existência de vagas.

Isso porque, o STF pacificou o entendimento de que o surgimento de novas vagas não gera automaticamente direito à nomeação dos candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital (RE 837.311/PI), sendo necessária, para a verificação do alegado direito líquido e certo à nomeação, a ocorrência de indevida preterição do candidato; o que não é o caso. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência deste STJ.

A parte agravante pretende, portanto, fazer distinção para afastar a aplicação do Tema 784 do STF, mas não justifica o seu alegado direito líquido e certo à nomeação no certame em que houve o cancelamento da lista em que constara diante do exercício da autotutela pela Administração. A decisão agravada não se fundou no mencionado tema e, de fato, a questão apresentada nos autos não diz respeito ao caso de desistência de candidatos que faz o aprovado fora do número de vagas constar da lista de aprovados, como faz crer o impetrante, ora agravante.

Este Superior Tribunal de Justiça já se debruçou sobre o caso do Edital do Estado do Tocantins, considerando "esdrúxula a sucessão de Editais alterando critérios de eliminação" (RMS 57.797/TO). No entanto, a confusão gerada não implica o reconhecimento de direito líquido e certo à nomeação.

Documento eletrônico VDA44469495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 14/11/2024 11:09:30
Código de Controle do Documento: ad2cbe9c-a718-4c4d-a884-9ee2526c7aa3

Ademais, não se deve perder de vista o princípio da vinculação ao Edital, ainda que no caso concreto tenha se alterado "as regras do jogo" durante sua vigência. Não há ilegalidade em se restaurar o regramento inicialmente previsto para condução do concurso público, bem como seus critérios de avaliação e eliminação.

A propósito, quanto ao mesmo concurso, promovido pelo Estado do Tocantins:

> ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SUCESSÃO DE EDITAIS. CLÁUSULA DE BARREIRA MANTIDA. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.
>
> 1. Extrai-se dos autos que o Edital 001/Quadro-Geral/2012 do Estado de Tocantins previu 4 (quatro) vagas para provimento imediato ao cargo de Assistente Administrativo e 1 (uma) vaga para cadastro de reserva, fazendo constar expressamente: "15. DA ELIMINAÇÃO - 15.1 Será eliminado o candidato que: 15.1.5 Não estiver classificado até o limite de vagas definido no anexo I para o cadastro reserva.".
>
> 2. Foi publicado o Edital nº 019/Quadro-Geral/2014, no D. O. E 4070/2014, que excluiu a cláusula de barreira do item 15.1.5 do edital do concurso em tela. Posteriormente, publicou-se o Edital nº 021/Quadro-Geral/2015, D. O. E 4360/2015, que anulou o Edital nº 019/Quadro-Geral/2014, por se tratar de ato eivado de ilegalidade.
>
> 3. Não obstante seja esdrúxula a sucessão de Editais alterando critérios de eliminação, é de se concluir pela inexistência de direito adquirido, dado que a cláusula de barreira inicialmente prevista foi restaurada.
>
> 4. Ainda que superado tal óbice, a irresignação não mereceria prosperar, porquanto o Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE 837.311/PI), firmou o entendimento de que o surgir de vagas ou a abertura de concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital. Ressalvam-se as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada perpetrada pela Administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.
>
> 5. Recurso Ordinário não provido (RMS 57.797/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/5/2019, D Je de 18/6/2019).

Ainda sobre o mesmo concurso e no mesmo sentido: AgInt no RMS 56.316/TO, Ministra Assusete Magalhães, DJe de 19/10/2023; RMS 62.295, Ministro Og Fernandes, DJe de 3/8/2021.

Documento eletrônico VDA44469495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 14/11/2024 11:09:30
Código de Controle do Documento: ad2cbe9c-a718-4c4d-a884-9ee2526c7aa3

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA44469495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 14/11/2024 11:09:30
Código de Controle do Documento: ad2cbe9c-a718-4c4d-a884-9ee2526c7aa3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 57.811 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0143875-8

Número de Origem:
00212536120168270000 212536120168270000 402808556616

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE RAIMUNDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS : PABLO ARAUJO MACEDO - TO005849
MARCIO OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - TO005314
KAREN MARTENSEN ABRUZZI - DF049407
ALMIRO DE FARIA JUNIOR - TO007596
JAMESSON CARLOS CARDOSO DE VASCONCELOS - TO008090
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS E OUTRO(S) - TO004122

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE RAIMUNDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS : PABLO ARAUJO MACEDO - TO005849
MARCIO OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - TO005314
KAREN MARTENSEN ABRUZZI - DF049407
ALMIRO DE FARIA JUNIOR - TO007596
JAMESSON CARLOS CARDOSO DE VASCONCELOS - TO008090

Documento eletrônico VDA44772629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2024 00:27:32
Código de Controle do Documento: c4c10c7c-7343-4a8e-9535-74ce9973301c

AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS E OUTRO(S) - TO004122

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 04 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44772629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2024 00:27:32
Código de Controle do Documento: c4c10c7c-7343-4a8e-9535-74ce9973301c